



**Artigo original**

## **POLÍTICA LINGUÍSTICA E EXCLUSÃO NO CONTEXTO FORENSE: o caso de Moçambique**

**Eliseu Mabasso**

*Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane (UEM),  
Moçambique*

**RESUMO:** Os problemas decorrentes da ausência de uma definição clara de uma política linguística inclusiva num número considerável de países multilingues, sobretudo na África a sul do Sahara, têm sido um dos principais motivos que levam à exclusão de grupos falantes de línguas minoritárias, não somente no que diz respeito à sua participação massiva nos demais processos de desenvolvimento, mas, sobretudo, no domínio da justiça. Moçambique é um país multilingue que, à semelhança de muitas outras antigas colônias portuguesas, adoptou, logo após a conquista da independência nacional, o Português, língua da antiga potência colonizadora, como sua única língua oficial. A referida escolha origina a marginalização de todas as outras línguas faladas nativamente pelas demais comunidades, atribuindo-lhes epítetos depreciativos. Até a data, os países em causa não têm sido capazes de aprovar uma política linguística que possa salvaguardar os direitos humanos das pessoas com fraca ou sem nenhuma proficiência na língua oficial, especificamente quando aparecem a responder em juízo. Adoptando uma abordagem descritiva, com alguns elementos do método etnográfico, através de dois estudos de casos exemplificativos, o presente estudo procura problematizar o impacto do uso exclusivo da língua portuguesa no sistema judicial em Moçambique. Uma das conclusões a que este estudo chegou é a de que Moçambique deve aprovar uma política linguística que possa permitir que qualquer cidadão possa responder perante a justiça, na língua que melhor domina. Isto evitaria situações em que muitas pessoas se veem excluídas do sistema judicial e ficam em apuros quando procuram defender os seus direitos.

**Palavras-chave:** direitos humanos, exclusão, política linguística.

## **LANGUAGE POLICY AND EXCLUSION IN FORENSIC SETTINGS: the case of Mozambique**

**ABSTRACT:** The problems arising from the lack of a clearly defined inclusive language policy in a considerable number of multilingual countries, particularly in sub-Saharan Africa, has been one of the major causes of exclusion among speakers of minority languages, not only in terms of their massive participation in the various development processes but also in the legal domain. Mozambique is a multilingual country which, alongside other former Portuguese colonies, adopted the Portuguese language as its only official language. This choice means that other languages natively spoken by the various communities were marginalized and were given derogatory epithets. To date, the aforesaid countries are unable to approve a language policy that safeguards the human rights of people with poor or no proficiency in the official language, particularly when they appear before a court of law. By adopting a descriptive approach with methodological ethnographic elements, based on two case studies, this research seeks to problematize the impact of the exclusive use of Portuguese in Mozambique's legal system. One of the findings of this research is that Mozambique has to adopt a language policy that allows every Mozambicans to speak the language they know better when interacting with the legal authorities. This would avoid cases in which most people are excluded from the judicial system and are troubled when attempting to assert their rights.

**Keywords:** human rights, exclusion, language policy.

Correspondência para: (correspondence to:) [eliseumabasso@gmail.com](mailto:eliseumabasso@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Os problemas decorrentes do uso exclusivo da língua portuguesa no contexto forense têm constituído uma das maiores preocupações no contexto dos países com falantes de línguas minoritárias. No entanto, poucos são os registos em termos de estudos sobre o fenómeno, o que faz com que grupos falantes de línguas minoritárias continuem a ver os seus direitos postos em causa quando respondem perante os órgãos da administração da justiça. Esta realidade, apesar de ocorrer com maior incidência em países da África sub-sahariana como Moçambique (MABASSO, 2010; MABASSO, 2019), tem igualmente sido registada em países como Brasil, como argumenta Vitorelli (2014), e África do Sul (DOCRAT e KASCHULA, 2019; LEACH, 2019). Note-se que há muitos anos que casos semelhantes de exclusão no contexto forense vinham também sendo reportados em países como a Austrália (MABASSO, 2002; GOLDFLAM, 1995), não obstante medidas concretas terem sido tomadas no sentido de salvaguardar os direitos de pessoas com fraco domínio ou sem nenhuma proficiência na língua oficial. Por seu turno, Glougie (2015), no seu estudo, defende que os falantes de línguas minoritárias que se veem obrigados a falar uma língua maioritária, que seja a sua língua segunda (L2), devem ser protegidos contra a discriminação baseada na sua proficiência nessa L2. O presente trabalho tem como objectivo discutir o problema do impacto negativo decorrente do uso exclusivo da língua portuguesa no contexto forense em Moçambique, através da apresentação de dois casos exemplificativos, envolvendo dois suspeitos e um arguido.

Das 22 línguas identificadas, segundo dados recolhidos do censo populacional, as mais faladas em todo o território moçambicano continuam a ser o Emakhuwa e o Changana, de acordo com os dados da Tabela 1, que se seguem<sup>i</sup>. De referir que, após o último censo realizado em 2017, e como era de se

esperar, estes números terão sofrido um ligeiro aumento. Contudo, ainda se aguardam resultados considerados definitivos sobre a real percentagem de falantes das diferentes línguas a nível nacional.

TABELA 1: Censo linguístico, Moçambique

Nº	Língua	Falantes	%	Províncias
01	Emakhuwa	3.097.788	26.1	Cabo Delgado, Nampula, Niassa, Sofala, Zambézia
02	Português	1.693.024	10.8	Todas as províncias do país
03	Changana	1.660.319	10.5	Gaza, Maputo, Maputo Cidade, Inhambane, Niassa

Fonte: *INE (2010)* [www.ine.gov.mz](http://www.ine.gov.mz) citado de Ngunja e Bavo (2011)

A Tabela 1, embora com dados ainda por actualizar, demonstra os níveis tão baixos em que se situa a percentagem de falantes da língua portuguesa em Moçambique como primeira língua, ficando, inclusive, abaixo do Emakhuwa, a língua mais falada no país. Um aspecto importante de notar é que as restantes línguas estão distribuídas numa base percentual abaixo dos valores mínimos acima, o que faz de Moçambique um país de elevada diversidade linguística média, nos termos estabelecidos por Robinson (1993). Segundo este autor, a elevada diversidade linguística de um país não deve ser tomada em função do número de línguas faladas, mas a partir da percentagem de falantes de cada língua tomada singularmente.

Desde a primeira Constituição da então República Popular de Moçambique, logo após a independência nacional, em 1975, o Português é considerado a única língua oficial. A referida Constituição secundarizou, assim, as línguas bantu, ao definir que o Português é a única língua usada para fins oficiais. Essa medida, de forma implícita, proíbe o uso das línguas

moçambicanas para esse efeito. Para além disso, a língua portuguesa goza de um elevado prestígio, acabando por ser a língua que todos anseiam falar, visto que ela constitui porta de entrada para o mercado de emprego. Ademais, o domínio da língua portuguesa identifica-se com uma classe política- e economicamente dominante -, e abre os falantes ao mundo exterior através do acesso à educação superior (Lopes 1997a; 2014).

O Português, como língua oficial, é também língua de ensino, embora, actualmente, com a implementação do ensino bilingue, coabite com algumas línguas moçambicanas. Por sua vez, as línguas bantu constituem a língua materna da maior parte dos moçambicanos, mas é inquestionável o domínio e a hegemonia de que goza a língua portuguesa em Moçambique por várias razões, algumas das quais já anteriormente referidas. Aliás, o estatuto “inferior” das línguas bantu comparativamente ao Português tem como gênese uma política que o regime colonial adotou com o intuito de dividir para reinar, ao atribuir designações com teor pejorativo, nomeadamente “dialetos”, “línguas indígenas” e até mesmo “língua do cão”, como defende Kitoko-Nsiku (2007). Assim, quem falasse qualquer destas línguas era (e infelizmente ainda o é, em alguns círculos da vida social) visto como indivíduo de nível “baixo”, não “civilizado” e não assimilado.

### **O Sistema de Administração da Justiça e a Política da Língua Oficial**

O Direito Costumeiro constitui base para o estabelecimento da ordem e sancionamento de práticas consideradas ilícitas, principalmente em sociedades de base tradicional, e Moçambique não foge à regra. O Direito Costumeiro apresenta características que o distanciam de outros sistemas legais a vários níveis da sua atuação. Gluckman (1966), comentando sobre este sistema legal, disse o seguinte:

Ficou estabelecido que o direito costumeiro africano, à semelhança de qualquer sistema legal, consiste em diferentes tipos de princípios, normas e regras. Alguns desses princípios e regras estabelecem princípios gerais e abrangentes sobre a moralidade e a política pública para constituir um quadro ideológico de justiça aparentemente duradouro. Tais princípios de conotação abrangente, estabelecidos em termos multivocais e abrangendo muitos aspectos num vasto leque de acções, são flexíveis e adaptáveis a condições e padrões mutáveis. (GLUCKMAN, 1966, p. 9, tradução nossa).

Como foi referido anteriormente, os valores morais desempenham um papel preponderante neste sistema legal e variam de acordo com os princípios estabelecidos em cada comunidade. De referir que, nestas comunidades, geralmente de base tradicional, predomina a língua local como instrumento de comunicação, em detrimento da língua oficial, código associado a comunidades mais urbanizadas. Contudo, alguns estudos realizados sobre o Direito Costumeiro em África indicam que a adaptação pode ser fácil em algumas áreas e difícil em outras. Aliás, esta particularidade é igualmente característica dos outros sistemas legais, principalmente quando os juízes são obrigados a exercer a sua função sob constantes necessidades de ajustamento e adaptações decorrentes de mudanças em políticas públicas e até mesmo em relação aos valores morais.

No que diz respeito ao procedimento e produção de provas, o processo judicial no contexto tradicional africano caracteriza-se, de entre outros aspectos, pela (i) simplicidade, no sentido em que não se exibem sinais não verbais de relação de poder, como se observa, por exemplo, num tribunal judicial e ausência de formalidades; (ii) confiança em modos não racionais de produção de prova e tomada de decisão, i.e., por vezes, uma simples acusação com base na avaliação da aparência do suspeito, sem

testemunhas oculares ou elementos objectivos de prova, pode levar à sua condenação; e (iii) o facto de as partes, onde se incluem os próprios juizes, poderem estar envolvidas em relações múltiplas e complexas fora do domínio dos tribunais e o facto de que tais relações são anteriores ao caso, e que continuam após o seu desfecho, poderem influenciar a forma como o processo de recolha de depoimentos é conduzido. Por outras palavras, os intervenientes de alguns casos criminais, por pertencerem à mesma comunidade, partilham de relações de amizade, vizinhança e, de certa forma, de parentesco, o que condiciona a objectividade e transparência na deliberação dos casos; (iv) a existência de uma abordagem de resolução de litígios com base no senso comum e não fundamentada do ponto de vista legal; (v) o desejo subjacente de promover a reconciliação das partes e não o de fazer uma deliberação de base legal sobre o assunto que levou as partes ao tribunal; e (vi) o papel da religião e crenças em rituais e práticas na determinação da responsabilidade criminal, i.e., recurso a rituais mágico-religiosos, associados à feitiçaria ou à chamada “magia negra” para identificar presumíveis infractores (GLUCKMAN, 1966). Refira-se que esta prática é tipicamente adoptada na resolução de casos de violência doméstica contra a mulher ao nível das esquadras da polícia.

Ora, como se sabe, com a fixação do regime colonial no país e com a implantação da chamada “colonização efectiva”, Moçambique passou a fazer parte das chamadas Províncias Ultramarinas”, i.e. parte integrante do território Português. Como era de esperar, isto pressupunha a adopção de toda a legislação da metrópole portuguesa. De igual modo, após a conquista da independência nacional em 1975, Moçambique passou a ser regido por uma legislação que, em muitos casos, entra em contradição com o *modus vivendi* estabelecido pelo sistema de valores vigente na maior parte da sociedade moçambicana

pois, em muitos casos, aparece com uma forte carga de valores do mundo ocidentalizado. Por outras palavras, o primeiro governo moçambicano do pós-independência, de orientação Marxista Leninista, quanto à questão da formulação da Constituição, não foi para além da manutenção do *status quo*, no sentido em que nada ficou alterado em relação à questão linguística do passado colonial (LOPES, 2004). As principais razões para o fenómeno podem estar relacionadas, por um lado, pela crença de que a questão linguística não era de carácter urgente e, por outro lado, pela linha ideológica herdada pelo então movimento de libertação, a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO), desde a sua formação como guerrilha, segundo a qual as línguas moçambicanas poderiam pôr em risco a unidade nacional, desiderato que somente seria assegurado pela promoção do uso exclusivo da língua portuguesa. A legislação acima referida tem como pano de fundo um sistema legal baseado no chamado “Direito Positivo”. No chamado sistema romano-germânico, também conhecido como sistema de direito continental ou da *Civil Law*, adoptado por um número considerável de países como Portugal e, por razões histórico-coloniais, também por Moçambique, vigora o direito escrito, onde a lei é considerada a fonte principal e quase exclusiva do direito. Neste sistema, a lei é a fonte do direito por excelência e o raciocínio jurídico parte do pressuposto de que qualquer controvérsia tem a respectiva solução numa lei criada pelo legislador. Um outro aspecto a reter neste sistema legal tem a ver com o facto de o jurista ter uma tarefa interpretativa em que tem a obrigação de descobrir o que a lei pretende que seja feito (MABASSO, 2013), tanto na letra como na lógica. Esta realidade, como se pode notar, não se observa no contexto do chamado “Direito Costumeyro” acima referido, em que elementos de subjectividade podem determinar o desfecho de um caso.

Do ponto de vista linguístico, é evidente a diferença entre abordagem a este assunto nos dois sistemas jurídicos. No direito costumeiro, como foi possível verificar acima, o uso da língua local abre espaço para salvaguardar os direitos linguísticos em contextos como o de Moçambique em que grande parte da população fala uma língua minoritária. No direito positivo, por outro lado, e à luz do estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 139 do Código do Processo Civil abaixo, o uso exclusivo da língua portuguesa nos actos jurídicos constitui um imperativo inegociável, colocando, assim, em causa, os direitos de falantes de línguas minoritárias.

De referir que, não obstante isto, a Constituição da República de Moçambique (2004), no seu Artigo 4, reconhece o pluralismo jurídico expresso através dos demais sistemas normativos coexistentes no país, desde que não firam os valores e princípios estabelecidos na lei fundamental. Porém, o impacto deste reconhecimento não nos parece suficientemente relevante, se se tomar em consideração a sempre difícil coabitação entre o sistema formal e o também chamado direito consuetudinário.

No que diz respeito concretamente à problemática da formulação de uma política de língua inclusiva no país, a Constituição de Moçambique adoptada em 1975 não apresentava nenhuma cláusula que fizesse referência à questão linguística em Moçambique. Somente na sua versão profundamente revista de 1990 e na sua última actualização em 2004, ambas decorrentes dos últimos desenvolvimentos na vida sócio-económica e política a nível doméstico e internacional, é que apresenta cláusulas sobre a política linguística para Moçambique (LOPES, 1997b; 2004). Em seguida, transcrevo os dois artigos que se referem à questão linguística no país, com enfoque na questão da política da língua oficial:

Artigo 9  
(Línguas Nacionais)

O Estado valoriza as línguas nacionais como património cultural e educacional e promove o desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da nossa identidade. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 2004, p. 7)

Artigo 10  
(Língua Oficial)

Na República de Moçambique a língua portuguesa é a língua oficial. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 2004, p. 7)

Ao observar-se e tentar-se interpretar estes dois artigos, deparamos com uma situação em que, por um lado, o papel das línguas bantu não é claramente indicado, remetendo-as para um domínio mais vago, que é o do seu papel como veículos de transmissão dos valores culturais e educacionais e, por outro lado, uma indicação explícita de que a única língua oficial é o Português.

Não obstante o passo significativo que o artigo acima apresenta, no sentido em que, mesmo com a possível resistência por parte de alguns pais, encarregados de educação e até professores, algumas línguas moçambicanas são usadas em algumas escolas primárias no âmbito do programa de educação bilingue, no domínio da justiça, o impedimento do uso destas línguas continua a prevalecer e o problema parece ainda longe de ser resolvido.

Face a um tal cenário, várias são as questões passíveis de serem levantadas, principalmente no que toca ao direito de que os moçambicanos gozam de poderem se expressar na sua língua materna. Moçambique enquadra-se, perfeitamente, nesta categoria, uma vez que, até ao presente momento, não existe uma política linguística mais clara que, mesmo de forma implícita, não impeça o uso das línguas bantu para fins oficiais. O facto de, até ao presente momento, verificar-se uma notável resistência por parte dos detentores do poder político quanto à definição de uma política linguística que seja mais clara e



inclusiva faz com que autores como Lopes (1997b; 2004) considerem que falar do assunto no contexto político moçambicano seja um “tabu”. O referido “tabu” encontra uma atenuante com a recente introdução do ensino bilingue, referido acima, nalgumas escolas primárias de Moçambique, onde algumas línguas moçambicanas são adoptadas como meios de instrução (CHIMBUTANE e STROUD, 2011).

No que toca ao Sistema de Administração da Justiça *per se*, e à luz do disposto nos artigos acima referidos, um dos grandes desafios enfrentados por muitos moçambicanos quando aparecem a responder, por exemplo, perante um tribunal judicial é a barreira linguística imposta pelo uso exclusivo da língua portuguesa. Aliás, a propósito da necessidade do uso das línguas bantu nos tribunais, Lopes (1997a) sugere o seguinte:

A utilização das línguas bantu no funcionamento dos tribunais constituiria, seguramente, um exemplo pragmático de um tipo de política susceptível de ser materializada a curto e médio prazos. Experiências a realizar, por exemplo, ao nível rural, indicariam a vontade, por parte das autoridades, em promover as línguas bantu moçambicanas e em assegurar que a justiça fosse adequadamente exercida. (LOPES, 1997a, p. 24)

Um dos pressupostos que pode justificar o uso das línguas moçambicanas nos tribunais é o facto de que muitos moçambicanos, tendo uma língua bantu como sua língua materna (L1), apresentariam melhor a sua própria defesa, ao invés de se sujeitarem a responder em juízo com recurso a uma língua que lhes é alheia e relativamente à qual possuem pouco ou nenhum conhecimento. Sobre este assunto, Gibbons (2003) chama à atenção sobre o perigo que falantes de L2 com fraca ou nenhuma proficiência na língua da justiça correm quando, estando em conflito com a lei e sem direito a um intérprete, são tratados de igual

forma à semelhança dos falantes nativos da língua oficial.

Entretanto, no contexto da reforma legal levada a cabo num passado recente e que ocorreu a vários domínios da chamada “legislação avulsa”, a então Unidade Técnica da Reforma Legal, num esforço visando adequar muitas leis em vigor à realidade moçambicana, operou algumas alterações ao Código de Processo Civil, apresentando-lhe uma notação como se pode ver abaixo:

Artigo 139.

(Língua a empregar nos actos)

1. Nos actos judiciais usa-se a língua portuguesa.
2. Aqueles que hajam de ser ouvidos podem, no entanto, exprimir-se em língua diferente, se não conhecem a língua portuguesa, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação. (\*)

Anotação

\* Consagra-se a necessidade do intérprete não só quando se está perante estrangeiros, mas mesmo quando se trate de nacionais que não falem a língua portuguesa. (ISSA *et al.*, 2010:89)

Um aspecto a realçar no artigo acima é o facto de este contemplar, de forma explícita, o direito de uso de um intérprete por moçambicanos falantes das línguas moçambicanas, facto que não se verificava antes da inserção da respectiva anotação. Todavia, não obstante este grande desenvolvimento, e partindo da assumpção de que o Estado deve garantir a provisão de serviços de tradução e interpretação no contexto das suas instituições como o caso da justiça, a prática parece apontar para a manutenção do *status quo* em que o interessado é que sempre custeou as despesas dos serviços de tradução e interpretação nos tribunais moçambicanos (MABASSO, 2010; 2013). De referir que, como forma de desfazer qualquer equívoco quanto à entidade responsável pelo

pagamento dos serviços de interpretação, alguns países africanos como é o caso Gana, optam por fazer uma clara referência na respectiva Constituição (Nr. 2 do Artigo 19 da Constituição de 1992), sobre a inimputabilidade de qualquer despesa para o indiciado ou réu, como relatam Anseh e Darko (2019), num estudo recente.

Ora, se tomarmos em consideração os altos índices de pobreza absoluta em Moçambique, onde se calcula que, não obstante uma redução substancial dos anteriores 51,7% para 46,1%, a maior parte das pessoas não estaria em condições de pagar os serviços de um intérprete. Em muitos casos, segundo um estudo recentemente levado a cabo em Moçambique por Heydon e Mabasso (2018)<sup>ii</sup>, e que faz referência aos desafios decorrentes de problemas com a língua de comunicação por parte das vítimas de violência doméstica, magistrados e procuradores do Ministério Público afirmaram ser muito comum recorrerem a colegas como intérpretes *ad hoc*, com os riscos daí decorrentes (TIMBANE, 2016).

### **Sobre os direitos humanos linguísticos**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 estabelece no seu Artigo 2º que "Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição." No entanto, houve necessidade de se criar um instrumento de impacto universal, com força suficiente para preencher a lacuna que o instrumento normativo acima apresenta relativamente aos direitos linguísticos na sua essência, sobretudo de comunidades em países que ainda vivem os efeitos da imposição de uma língua herdada da antiga potência colonizadora, como Moçambique. Assim, um grupo de instituições e organizações não governamentais, reunido em Junho de 2006

em Barcelona, Espanha, e sob patrocínio da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), assinou a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL). O referido documento faz referência à necessidade de se preservar o direito de as pessoas serem atendidas na sua língua nos organismos oficiais, tais como o caso das instituições de administração da justiça. O Artigo 11º do documento em alusão faz referência a um direito que todas as comunidades têm de beneficiarem de uma tradução de e para as suas línguas em todos os contextos oficiais.

A problemática acima levantada à volta do Artigo 139º do Código de Processo Civil poderia encontrar resposta inequívoca na DUDL, caso o governo moçambicano procurasse responder incondicionalmente aos números 1 e 2 do Artigo 20 deste documento, que estabelece o seguinte:

#### Artigo 20.

1. Todos têm direito a utilizar oralmente e por escrito, nos Tribunais de Justiça, a língua historicamente falada no território onde estão situados. Os Tribunais devem utilizar a língua própria do território nas suas ações [sic.] internas e se, por força da organização judicial do Estado, o procedimento prosseguir fora do lugar de origem, deverá manter-se a utilização da língua de origem.
2. De qualquer maneira, todos têm direito a serem julgados numa língua que sejam capazes de compreender e possam falar, ou a obterem gratuitamente um intérprete.

Claramente, e como veremos mais adiante, o direito acima referido não é garantido no contexto moçambicano e, certamente, em muitos outros países do mundo onde há falantes de línguas minoritárias. Os números 1 e 2 do artigo acima podem ter servido de motivação para a realização de estudo recentemente levado a cabo por Docrat e Kaschula (2019) e também por Leach (2019) sobre questões de política linguística e língua no contexto da justiça na

República da África do Sul. Historicamente, o Inglês e o Afrikaans foram sempre consideradas como as únicas línguas reconhecidas na administração da justiça, facto que veio a ser alterado com aprovação da Constituição de 1996. Ao contrário do que se verificou com a aprovação da primeira Constituição multipartidária e democrática de 1990 e sua versão revista de 2004 em Moçambique, a nova Constituição sul africana estabelece a existência de onze línguas oficiais, das quais nove de origem africana (embora o Afrikaans seja por muitos considerado também língua africana). Isto significa que, em princípio, cada uma destas línguas goza de iguais direitos, incluindo o de ser utilizada na justiça.

No entanto, segundo relatam Docrat e Kaschula (2019), no ano de 2017, a convivência ‘pacífica’ entre as várias línguas oficiais sofreu um revês no domínio da justiça, ao ser emitida uma directiva com a indicação que o Inglês passaria a ser, exclusivamente, a única língua de registo para os actos jurídicos na República da África do Sul<sup>iii</sup>. Segundo as autoridades, esta decisão tornaria a tramitação dos processos mais célere e eficiente. Entretanto, a decisão ora tomada fere, em grande medida, o espírito e a letra da Constituição, que encoraja e promove o desenvolvimento e intelectualização das nove línguas oficiais africanas, já que o estágio de desenvolvimento do Inglês e do Afrikaans é incontestável.

Como ficou patente acima, a realidade moçambicana difere em grande medida do caso sul africano, no sentido em que os falantes das línguas moçambicanas, nem sequer gozam do direito de poderem se expressar nessas línguas em nenhuma fase do processo. Portanto, alguns segmentos na África do Sul mostram-se preocupados pelo facto de o Inglês ser considerado a única língua de registo, não obstante, nas outras fases do processo, os falantes das outras línguas oficiais poderem expressar-se nas em qualquer das línguas oficiais. Ao que

tudo indica, e como defende Leach (2019), existem uma grande preocupação com erros judiciais que podem decorrer de deficiências no processo de tradução de aspectos processuais da língua de origem para o Inglês.

## **METODOLOGIA**

Os dados qualitativos usados neste trabalho foram seleccionados a partir de dois casos registados em duas instâncias diferentes do sistema da administração da justiça moçambicana, nomeadamente uma esquadra da polícia e um tribunal judicial. Os referidos casos foram extraídos de um estudo recentemente levado a cabo por Mabasso (2019) e trata-se de fragmentos produzidos a partir de interrogatórios conduzidos nas instâncias acima indicadas. Como população-alvo temos suspeitos e agentes da polícia, por um lado, e juizes (incluindo os chamados juizes eleitos) e uma ré, por outro lado. O estudo adopta uma metodologia descritiva com alguns elementos da abordagem etnográfica. Os dados foram agrupados em fragmentos contendo turnos entre os principais interlocutores, em que ocorrem aspectos linguísticos passíveis de constituir barreira ou condicionar o desfecho de cada um dos casos, devido à fraca proficiência na língua oficial parte de um dos indiciados e um réu, respectivamente.

Foram conduzidas entrevistas semi-estruturadas por um agente da polícia e por juizes, nos dois locais acima referidos, localizados na Cidade de Maputo. Para aceder aos dados, o investigador solicitou uma credencial para o efeito, tendo sido devidamente autorizado para o efeito. Importa referir que, não obstante ter sido formalmente autorizado pelas entidades competentes, várias foram as barreiras criadas, principalmente na instituição policial, no momento da gravação dos interrogatórios. Provavelmente, tal atitude pode estar relacionada com algum clima de desconforto por parte dos agentes da polícia, motivado pela crescente onda de



criticismo contra a sua actuação, provenientes de vários segmentos da sociedade civil.

Os dados foram recolhidos com recurso a um *smartphone* de marca *samsung* e, após o processo de gravação, procedeu-se à transcrição. Neste processo, foram tomadas em consideração todas as nuances resultantes das diferentes interações entre os participantes, de onde se podem destacar as hesitações, repetições, interjeições, etc. Os casos de erros gramaticais, inconsistências e até alternância do código foram transcritas sem nenhum trabalho de edição.

### **Análise dos dados**

Como foi referido acima, para os objectivos do presente trabalho, recorreu-se a fragmentos em que ocorreram aspectos linguísticos peculiares, com grande probabilidade de colocarem em causa os direitos dos intervenientes com o papel de indiciado e ré, respectivamente. De seguida, passaremos a apresentar e analisar os dados seleccionados para o presente estudo, tendo em conta a sua relevância para a discussão proposta para o presente tema, nomeadamente a questão da política linguística e a exclusão no contexto forense.

## **RESULTADOS**

### **Desafios e Constrangimentos para a Política Linguística em Moçambique**

Alguns trabalhos levantam problemas relacionados ao uso exclusivo da língua oficial no sistema judicial (e.g. Heydon e Mabasso, 2018). Quase na sua totalidade, essas contribuições sugerem que as autoridades competentes deveriam adoptar uma política linguística inclusiva e que permita que cada moçambicano possa apresentar a sua versão dos factos em casos em que esteja envolvido na língua que melhor domina. Uma tal decisão evitaria que muitos compatriotas nossos acabassem por ser condenados por crimes que, provavelmente, nem sequer tenham cometido, como, certamente, se tem verificado um pouco por toda a parte. O exemplo que se segue foi extraído de Mabasso (2019) e trata-se de um interrogatório feito numa esquadra da polícia, situada num dos distritos urbanos periféricos da cidade capital de Moçambique, Maputo (Distrito Municipal KaMaxakeni), com altos índices de criminalidade. O referido caso envolveu dois suspeitos de roubo de um telemóvel, que o ofendido apontou como tendo sido vistos nas imediações do local onde o pequeno aparelho desapareceu:

No	Fragmento 1
1	<b>Polícia:</b> senhor X, pode contar bem o que aconteceu?
	<b>Suspeito (1):</b> eu e o meu <i>brada</i> estivemos a tomar uns copos naquela barraca amarela. Eu pedi o meu <i>brada</i> para controlar o meu copo porque...porque...eu queria ir fazer xixi [urinar]. Depois aquele ali,... aquele senhor mulato falou que eu, eu, eu...eu e esse senhor aqui <i>roubou</i> celular dele e foi esconder nas casa de banho, eu yhu!!! <i>Anitivi telefone, mina</i> [não tenho conhecimento de nenhum telefone, eu]! <i>Eu não levou</i> celular de ninguém nem nada, eu! <i>A malta estamos</i> a bater copos e <i>a malta não vimos</i> telefone de ninguém. Eu, eu, eu...eu <i>não rouba</i> de ninguém, eu!! <i>Eu não sabe</i> de nada, eu! <i>Anitekanga xa munhu mina</i> [eu não retirei nada alheio]!
2	<b>Polícia:</b> e depois...
	<b>Suspeito (1):</b> e depois aquele senhor disse que vamos <i>queixar o problema no esquadra</i> . É por causa disso aí que <i>a malta viemos</i> para aqui. <i>Eu não roubou</i> nada eu! <i>Eu não sabe</i> de nada de telefone de ninguém, eu!

No	Fragmento 2
3	<b>Polícia:</b> e o senhor é o Y? Conta o que se passou.
	<b>Suspeito (2):</b> senhor Agente, fiquei estupefato ao ser acusado de ter roubado um telemóvel. É a pior aberração que alguma vez me ocorreu na vida. Este senhor aqui [o ofendido] cismou com a minha pessoa pelo desespero de ter ficado sem o telemóvel dele. Ora fui eu, ora foi este jovem aqui. Em minha casa não me falta o mínimo, sr. Agente. O que faria eu com a venda de um S3 [ <i>Samsung Galaxy Smartphone 3</i> ]? Olha bem para mim, senhor [referindo-se ao ofendido]. Enxerga-me bem e repare em ti [referindo-se à comparação do traje dos dois]!
4	<b>Polícia:</b> está bem. Sr. Y, fica dispensado, por enquanto. Nós temos os seus dados pessoais. Logo que for necessário será contactado. Vamos fazer a diligência com este jovem aqui, por enquanto. Está compreendido? Mas isso não significa que seja inocente, que fique bem claro isso! Nós vamos fazer o nosso trabalho de investigar o caso. A qualquer momento podemos chamar.
	<b>Suspeito (2):</b> ok. Puxa pah! Era só o que me faltava. Sinceramente, pah...

Como foi referido acima, o caso em apreço relaciona-se com o furto de um telemóvel, um objecto que, em princípio, desde a massificação do seu uso no país, é susceptível de ser retirado por nacionais de qualquer nível social. Por outras palavras, independente da classe social, qualquer um pode, à partida, retirar um celular de outrem, seja na via pública, transportes públicos, ministérios, etc. Trata-se de um objecto de fácil porte e a sua venda pode ser feita em muito pouco tempo. O indiciado X acima referido é um jovem de 25 anos e, segundo informações colhidas no local, afirma ter concluído a 4ª classe de escolaridade primária, contudo, desempregado e sobrevivendo na base de pequenos negócios informais. A sua língua materna é o changana. O indiciado Y, por outro lado, declarou ter 29 anos de idade e possui o nível técnico industrial médio em Química, trabalhado numa empresa de referência na capital moçambicana. A sua língua materna é o português.

Do ponto de vista linguístico, o grau de proficiência do indiciado X em língua portuguesa é visivelmente fraco. Para exemplificar, este indiciado recorre a um termo emprestado da língua inglesa “*brada*” (interacção (3)) que, no idioma de origem, significa “irmão” mas que, no caso do português moçambicano, sofreu um

processo de transferência semântica e adquiriu um campo semântico desconhecido na língua inglesa, passando a significar apenas “amigo” (cf. LOPES *et al.*, 2002). Em geral, este termo é adotado por adolescentes e jovens das cidades e zonas suburbanas. Todavia, se o seu uso em contextos informais do dia-a-dia é visto como normal entre pessoas da referida faixa etária, em situações formais, como é o caso das esquadras, pode ser visto como demonstração de falta de educação ou até mesmo um indicador de alguma delinquência, o que pode jogar a desfavor de quem o emprega.

Um outro fenómeno relacionado com o indiciado identificado como X tem a ver com o recurso recorrente à sobre-elaboração, através do uso exagerado e redundante do pronome pessoal “eu”. No contexto do português moçambicano, a sobre-elaboração desta natureza pode ser vista como um claro indicador do desconhecimento de uma das regras básicas da língua portuguesa, segundo a qual, através da flexão verbal, é possível identificar o constituinte subentendido que ocupa a posição gramatical de sujeito.

Aliado a isto, nas interacções (3) e (4) o indiciado demonstra um fraco domínio da flexão verbal em pessoa e número (p.ex: *a malta estamos; a malta não vimos; eu não*

*roubou*) e o recurso à alternância do código, com uso de frases da língua changana, maioritariamente falada no sul do país e a segunda mais falada do país, depois do Emakhuwa.

É verdade que, do ponto de vista comunicacional, os fenómenos acima descritos *per se* não seriam suficientes para obstruir a compreensão da mensagem por parte do agente. Todavia, a decisão do oficial de permanência em abster-se do indiciado Y tem a ver com factores linguísticos como os que foram acima apresentados e que o deixavam numa situação privilegiada comparativamente ao indiciado X. Aquele indiciado apresenta um domínio mais sólido da língua portuguesa, fazendo escolha de um vocabulário razoavelmente cuidado. Infelizmente, estes elementos não são ignorados pela maior parte dos principais actores da administração da justiça em Moçambique, incluindo a própria polícia. A fraca proficiência na língua portuguesa por parte do indiciado X acabou por lhe deixar numa clara situação de desvantagem, visto que é comum crimes desta natureza serem associados a pessoas com pouca escolaridade, isto é, que não falam bem português e, logo, sem acesso ao emprego, embora, na verdade, possam ser inocentes.

Um outro factor susceptível de ter impacto importante para um suspeito no momento do interrogatório é o seu sotaque. Não obstante aspectos de natureza dialectal ultrapassarem o âmbito do presente artigo, não se pode ignorar o facto de o suspeito Y ter provavelmente ficado em vantagem pelo facto do seu sotaque estar mais próximo do nativo. Glougie (2015) demonstrou a forma como o sotaque pode ser desvantajoso para falantes de língua segunda, caso não sejam protegidos por um dispositivo legal, tal como ocorre na Columbia Britânica. Segundo a autora, “... os falantes de línguas minoritárias que se vêm obrigados a falar uma língua maioritária, que é sua L2, devem ser protegidos contra a discriminação baseada na sua proficiência nessa L2”

(GLOUGIE, 2015, p. 1)<sup>iv</sup>. Não obstante o sotaque não ser o enfoque deste artigo, este joga um papel preponderante na determinação do estatuto social das pessoas. Do ponto de vista da experiência do dia-a-dia das pessoas no contexto da variedade moçambicana do Português, tudo indica que quanto mais próximo o sotaque for da variedade nativa, maior é a probabilidade de a pessoa ser associada à classe média ou a uma outra classe social superior; e o mesmo parece verificar-se no sentido oposto, i.e., quando o sotaque for mais ‘africanizado’. Este detalhe pode ser muito importante numa situação de interrogatório policial em Moçambique. Infelizmente, este aspecto não passa despercebido por parte dos principais actores da administração da justiça, incluindo juízes e a polícia.

Ao que tudo indica, a fraca proficiência do suspeito X na língua portuguesa pode ter sido a principal causa que levou a polícia a incriminá-lo, uma vez que este tipo de ilícitos tende a ser cometido por pessoas sem educação formal e, portanto, com fraca ou nenhuma proficiência na língua portuguesa. Na verdade, grande parte das pessoas que vive em bairros periféricos conhecidos pelos altos índices de pobreza têm poucas oportunidades de emprego. Tendo em conta os estereótipos à sua volta perante as comunidades em geral, até pode se dar o caso de serem inocentes.

Julgamentos de casos envolvendo roubo ou furto de telemóveis são raros no contexto moçambicanos sendo que, na maior parte dos casos, ou os ofendidos acabam por desistir e conformar-se com a perda, ou a coação exercida pela polícia acaba por levar à ‘descoberta’ da verdade. No caso em análise, desconhecemos o desfecho final, mas, pela forma como foi conduzido desde logo de início, a diligência incidiu exclusivamente sobre o jovem com fraca proficiência na língua portuguesa.

O recurso a métodos coercivos por parte da polícia em Moçambique como forma de obter uma confissão genuína por parte de

suspeitos tem sido uma prática muito enraizada, não obstante o esforço levado a cabo por algumas organizações da sociedade civil, que funcionam como fiscalizadores da actuação do governo.

A nível mundial, existem duas principais abordagens adoptadas para o interrogatório policial com suspeitos, o Modelo PEACE e a Técnica Reid, apesar desta última ser bastante contestada em muitas partes do mundo, à excepção de alguns estados nos Estados Unidos da América. Contudo, nenhuma dessas duas técnicas nos parece formalmente adoptadas pelos agentes da polícia em Moçambique (MULAYIM *et al.*, 2015). Não obstante a ausência de um documento formal indicando a técnica a adoptar nos interrogatórios policiais, tomando como base evidência obtida a partir de estudos anteriores (MABASSO, 2012; 2019), a maximização como estratégia válida é frequentemente adoptada pela polícia para intimidar, apresentar falsa evidência e exagerar em relação à gravidade do crime e a respectiva moldura penal, por um lado; por outro lado, a minimização parece ser a menos susceptível de ser adoptada. Muito recentemente, contactámos a esquadra em que o caso foi tratado e, das informações aí colhidas a partir do respectivo livro de registo de

ocorrências do ano 2018, foi possível saber que, de facto, a diligência incidiu sobre o indiciado com fraca proficiência na língua portuguesa e com sotaque marcado. Todavia, o mesmo acabaria por ser restituído à liberdade, pelo juiz de instrução, por insuficiência de provas.

O extrato que se segue foi, igualmente, retirado de Mabasso (2019) e refere-se a um caso de tribunal envolvendo uma mulher que acabou por ver os seus direitos postos em causa pelo simples facto de se ter recusado a falar uma língua que não domina o suficiente. Importa aqui clarificar que a designação ‘juiz’ refere-se à figura do magistrado judicial indicado para julgar um determinado caso até a leitura da sentença. Por outro lado, os ‘juizes eleitos’, em geral em número de dois, são representantes da comunidade, seleccionados com base em critérios como idoneidade, credibilidade, fiabilidade e carisma, para apoiar os juizes. Contudo, em muitos casos, acabam por não acrescentar valor no que diz respeito ao preenchimento do vazio criado pela fraca proficiência na língua portuguesa por parte dos ofendidos e réus. De qualquer das formas, casos há em que não falam sequer a língua de nenhuma das partes. Os dados que se seguem foram, igualmente, extraídos de Mabasso (2019):

N.	Fragmento 3
5	<b>Juiz:</b> <i>senhora X, não foi a senhora quem negou de continuar a manter relações com o senhor Y?</i>
	<b>Ré:</b> não, a <i>timhaka i kuvutisa svaku kasi i mhaka muni</i> , só! <i>Se ahitwanani!</i> Não, o problema surge quando procurei saber o que se está a passar, só! Por isso, não há entendimento entre nós]
6	<b>Juiz:</b> <i>quando é que surge essa casa, antes ou agora que há problemas entre vocês os dois?</i>
	<b>Ré:</b> <i>hi svosvi hingani mapurubulema.</i> [surge agora em que estamos em problemas]
7	<b>Juiz eleito:</b> <i>no meio do vosso casamento há filhos?</i>
	<b>Ré:</b> nada, <i>anipsvalanga na yena.</i> Não, não temos filhos juntos]
8	<b>Juiz:</b> <i>Senhora X, pode sentar-se, por favor. Sinta-se à vontade! Pode dizer o que está a acontecer?</i>
	<b>Ré:</b> <i>eu vai falar em Changana. Anixitivi xilungu mina!</i> Eu não estudou.

	[não sei falar português! Não fui a escola]
9	<b>Juiz:</b> <i>diga-nos o que aconteceu em Português, nós conseguimos entender!</i>
	<b>Ré:</b> <i>anixitivi xilungu mina!</i> [eu não sei falar Português!]

As desvantagens que os moçambicanos não proficientes ou com uma proficiência incipiente na única língua da administração da justiça enfrentam quando respondem perante um tribunal ou qualquer instância do sistema judicial não deixam margem para dúvidas. Isto pode ser também avaliado a partir de estudos recentes, como é o caso de Timbane, (2016). No estudo sobre a problemática de comunicação trazida pelo uso exclusivo da língua portuguesa acima referido, levado a cabo em Maputo, cidade capital da República de Moçambique, por Heydon e Mabasso (2018), de entre vários aspectos, constatou-se que as organizações da sociedade civil que prestam apoio às vítimas enfrentam desafios enormes na recolha de depoimentos em casos de violência doméstica. Segundo o estudo, isto acontece porque, em muitos casos, tais organizações não apresentam uma estratégia clara e capaz de colmatar a lacuna criada pela diversidade linguística que caracteriza o grosso dos seus clientes. Como consequência disso, muitos dos casos apresentados por vítimas acabam não sendo devidamente instruídos. A título de exemplo, e referindo-nos ao mesmo estudo acima, uma mulher desempenhando a função de auxiliar jurídica da organização moçambicana Liga dos Direitos Humanos afirmou que “[...] nós sempre tentamos fazer-nos entender quando partilhamos da mesma língua local, mas o problema surge quando a vítima fala uma língua diferente daquela falada pela auxiliar jurídica em serviço”. Este cenário vem, mais uma vez, reforçar a necessidade de uso de intérpretes qualificados no sistema de administração da justiça em Moçambique.

Os pares adjacentes 5 e 6 acima podem ser uma clara demonstração da fraca proficiência na língua portuguesa, por parte

da ré, ao recusar-se a falar em português quando interrogada pelo juiz. Para além disso, nos pares adjacentes 8 e 9 ela tenta convencer o juiz da sua incapacidade de fazer o seu depoimento na língua portuguesa. No entanto, após ter ouvido algumas palavras numa frase em que a ré recorreu à alternância do código e comete erros gramaticais, o juiz prosseguiu, reafirmando que ela poderia falar no seu português uma vez que eles [o colectivo de juizes] conseguiam entendê-la. Um estudo recente levado a cabo por Heydon e Mabasso (2018) demonstrou a forma como percepções linguísticas, particularmente por parte de juizes, devem ser vistas como prioritárias, uma vez que encaram questões como a diversidade linguística numa perspectiva diferente. Por outras palavras, tudo indica que parte considerável de advogados e juizes acredita que os seus constituintes e réus ou ofendidos não precisam de compreender os demais aspectos de natureza processual. Segundo eles, o que os seus clientes precisam é ouvir o que os seus representantes legais lhes disserem sobre o caso (HEYDON e MABASSO, 2018). Neste caso, o juiz compreende claramente a língua da ré, mas tem a consciência de que o português é a única língua permitida nos Actos (Art. 10 da Constituição da República de Moçambique) e Art. 139 do Código do Processo Civil (ISSA, GARCIA, JEQUE e TIMBANE, 2010). O Art. 98 do Código do Processo Penal (2014) estabelece a obrigatoriedade de se nomear um intérprete em caso de arguidos não falantes da língua portuguesa e estabelece que uma audição pode ser suspensa caso o arguido não fale a língua portuguesa ou se a sua proficiência não for suficiente e não possa contar com o apoio de um intérprete qualificado. Paradoxalmente, o juiz acaba por ‘infringir’



a lei ao permitir que a ré apresente a sua defesa numa língua ‘proibida’ por lei. Trata-se de um dilema enfrentado tanto pela polícia como pelos juízes, em consequência dos instrumentos legais acima mencionados que, por vezes, podem ser contraditórios.

Importa recordar que Moçambique é uma das antigas colónias portuguesas em que as línguas indígenas foram ignoradas e até mesmo subestimadas pelo regime colonial da época. Para além disso, ao longo dos anos, houve tentativas de ‘matar’ estas línguas indígenas, a favor da língua de pessoas ‘civilizadas’, a língua portuguesa. O caso das línguas dos povos indígenas do Brasil, outra antiga colónia portuguesa, pode entrar na mesma categoria, à semelhança de Moçambique. Vitorelli (2014) descreve a situação discriminatória encarada pelos povos nativos do país sul americano, em que estes são proibidos de falar as suas línguas nativas quando aparecem em tribunais, não obstante as leis já aprovadas para proteger os seus direitos civis naquele país. Num contexto mais próximo de Moçambique, Docrat e Kaschula (2019) denunciam a hegemonia da língua inglesa, ao ser-lhe conferido o estatuto de única língua para fins de registo dos actos jurídicos, colocando em causa os direitos linguísticos dos falantes de outras línguas constitucionalmente consagradas como oficiais na República da África do Sul.

### **Uso de Intérpretes Qualificados nos Actos**

A realidade moçambicana não parece deixar margem para dúvidas relativamente à pertinência do uso de um intérprete para não-falantes do Português. Assim, importa salientar que há necessidade de se fazer um investimento de alto nível na preparação de profissionais da área altamente competentes, para que as instituições de administração do sistema de justiça possam devolver confiança aos serviços daqueles e tenham uma cada vez maior sensibilidade em relação aos problemas que afetam

minorias linguísticas e não-falantes da língua oficial. Isto colocaria término a cenas a que temos assistido em que juízes e magistrados do Ministério Público veem-se embaraçados e até mesmo “irritados”, nalguns casos chegando a estar bastante agastados (Jornal Domingo, 2010). De referir que há casos em que estes intervenientes veem o seu direito de apresentar a sua defesa completamente rejeitado pelo simples facto de não dominarem a língua oficial, o que põe em causa os direitos humanos, vistos de uma forma geral (cf. Gibbons, 2003). Para exemplificar, e mesmo carecendo de confirmação através de um estudo com rigor científico, preocupam-nos casos que são reportados nalguns órgãos de comunicação social, segundo os quais alguns juízes têm manifestado algum desabafo, quando se deparam com réus que não falam Português, e que tenham pedido ao tribunal para se expressarem na sua língua materna. Num dos casos específicos, uma juíza teria dito que “[...] era o que faltava, que ela tinha montes de processos para decidir, que [a ré] se exprimisse em Português conforme podia e sabia” (*ibidem*).

Um outro caso ainda, e que, mesmo carecendo da confirmação da sua autenticidade através de uma pesquisa mais aprofundada pode constituir grande violação dos mais elementares direitos dos cidadãos, tem sido reportado por alguns órgãos de comunicação social, como foi o caso de um dos semanários de referência publicados em Maputo, a cidade capital de Moçambique. No artigo em causa, uma juíza distrital numa das províncias do centro de Moçambique era acusada de tratar as pessoas de forma discriminatória, chamando-as de analfabetas (certamente por não falarem a língua dos actos), como relatou o Jornal Escorpião em 2010.

Esta situação poderia ser minimizada com a formação e alocação de tradutores e intérpretes qualificados e a trabalharem a tempo inteiro em todos os tribunais e

esquadras da polícia. No entanto, tendo em conta a conjuntura económico-financeira actual que o país em particular e o mundo em geral enfrentam, com grandes limitações para o recrutamento e contratação de pessoal, coloca-se o grande desafio de como alocar meios financeiros para permitir que os falantes de línguas diferentes do Português possam defender os seus direitos na língua que melhor dominam, pelo menos a curto e médio prazo.

### **O Ponto de Ordem**

A necessidade de se adoptar uma política linguística que respeite o direito de cada cidadão nacional se defender na língua que melhor domina é um imperativo cada vez mais urgente em Moçambique. Tal empreendimento passará necessariamente por uma acção conjunta de formação de tradutores e intérpretes qualificados e disponíveis a tempo inteiro em todas as esquadras da polícia e tribunais judiciais.

É preciso reconhecer que, qualquer iniciativa semelhante à que se apresenta acima implica custos elevados, dada a necessidade de formação de tradutores e intérpretes com competência especializada para o contexto jurídico, tal como acontece nalguns países africanos e pelo mundo fora [e não só!]. Numa conjuntura como a que o país actualmente atravessa, caracterizada por constrangimentos financeiros que afectam a materialização de vários empreendimentos por parte do governo, não seria plausível ignorar o grande desafio sobre como alocar fundos suficientes para uma tamanha iniciativa. Uma solução plausível para esta situação seria, talvez, a criação e promoção de tribunais especiais bilíngues, oferecendo a possibilidade de se utilizar línguas locais para intervenientes não proficientes na língua portuguesa. Para tal, seria necessário levar a cabo um trabalho de sensibilização e criação de incentivos concretos para os profissionais da classe, no sentido de estimular o recrutamento e formação de quadros com domínio de uma língua moçambicana, para

além da língua oficial. Esta experiência, embora constitua um grande desafio para a realidade moçambicana pelas razões já referidas acima, tem sido uma prática comum em algumas partes do mundo. Porém, dado o facto de o país estar a fazer um esforço cada vez mais reconhecível no sentido de respeitar os direitos humanos em geral, acredito que, a médio e longo prazo, a barreira linguística criada pelo uso exclusivo do Português no sistema da administração da justiça, em geral, e nos tribunais, em particular, ficará ultrapassada com a formação e disponibilização de tradutores e intérpretes a tempo inteiro.

Há que considerar uma outra solução que, provavelmente, pode passar pela implementação, pelas autoridades moçambicanas, de um sistema de interpretação através do telefone, como acontece em países como os Estados Unidos da América. Este sistema, embora a sua adopção tenha, igualmente, implicações financeiras, poderia minimizar o problema decorrente da falta de proficiência por parte de suspeitos ou arguidos no sistema de justiça moçambicano. A adopção de línguas locais no julgamento de casos ao nível dos tribunais inferiores pode ser uma alternativa viável a ser considerada pelas autoridades. Obviamente, uma revisão constitucional deveria antecipar a implementação de um procedimento processual em que a língua dos actos deixa de ser exclusivamente o Português.

Para finalizar, importa referir que, independentemente do papel a ser desempenhado pelos demais intervenientes no processo, incluindo até mesmo as universidades e a classe académica, a rápida e efectiva materialização deste desafio dependerá inteiramente da vontade política.

### **REFERÊNCIAS**

ANSAH, M. A. & DARKO, P. O. Justice in the mother tongue: the task of court interpreters in Ghanaian courts. In RALALA, K. Monwabisi e; Kaschula,

- Russell H. e Heydon, Georgina (ed.). **New Frontiers in Forensic Linguistics: themes and perspectives in language and law in Africa and beyond.** Cape Town: SUN PRESS, 2019. p. 113 – 130.
- CHIMBUTANE, F.; STROUD, C. (orgs.). **Educação bilingue em Moçambique: refletindo criticamente sobre políticas e práticas.** Maputo: Texto Editores, 2011. 248 p.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2572/30/DECLARA%C3%87%C3%83O%20UNIVERSAL%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>. Acesso em: 22 Setembro 2020.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2572/30/DECLARA%C3%87%C3%83O%20UNIVERSAL%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>. Acesso em: 22 Setembro 2020.
- DOCRAT, Z. & KASCHULA, R. H. Monolingual language of record: A critique of South Africa's policy directive. In RALALA, K. Monwabisi e; Kaschula, Russell H. e Heydon, Georgina (ed.). **New Frontiers in Forensic Linguistics: themes and perspectives in language and law in Africa and beyond.** Cape Town: SUN PRESS, 2019. p. 71 - 112.
- GIBBONS, J. **Forensic Linguistics: an introduction to language in the justice system.** Oxford: Blackwell Publishing, 2003. 329 p.
- GLOUGIE, J. Linguistic Proficiency and Human Rights: the case for accent as a protected ground. **Language and Law.** v.2, n.1, p. 76-89, 2015.
- GLUCKMAN, M. **Ideas and procedures in African customary law.** Oxford: Oxford University Press, 1966. 361 p.
- GOLDFLAM, R. Silence in court! Problems and prospects in Aboriginal legal interpreting. **Australian Journal of Law and Society**, v.13, p. 17-53, 1995.
- HEYDON, G. e MABASSO, E. The Impact of Multilingualism on Reporting Domestic Violence. **Language Matters**, v. 49 n.2, p. 84-106, 2018.
- ISSÁ, A.C.M., *et al.* **Código de Processo Civil (com as Alterações Introduzidas).** Maputo: Unidade Técnica de Reforma Legal, 2010.
- JORNAL DOMINGO. **Uma cena de tribunal.** Jornal Domingo, Maputo, 20 de Jun. 2010. Bula-bula, p. 10.
- JORNAL ESCORPIÃO. **Juíza discrimina réus.** Jornal Escorpião, Maputo, 26 de Abr. 2010. Sociedade, p. 15.
- KITOKO-NSIKO, E. Dogs' languages or people's languages? The return of bantu Languages to primary schools in Mozambique. **Current issues in language planning**, v. 8, n. 2, p. 258-282, 2007.
- LEACH, N. Language and the right of access to procedural justice in South Africa. In RALALA, K. M.; Kaschula, Russell H. and Heydon, Georgina (ed.). **New Frontiers in Forensic Linguistics: Themes and Perspectives in Language and Law in Africa and Beyond.** Cape Town: SUN PRESS, 2019. p. 131-146.
- LOPES, A.J. As missangas da comunicação: moçambique no espaço ibero-americano. In: **CONGRESSO MUNDIAL DA COMUNICAÇÃO IBERO-AMERICANO, 2., 2014.** Braga, 2014.
- LOPES, A.J. **A batalha das línguas: perspectivas sobre linguística aplicada em Moçambique/The battle of the languages: perspectives on applied linguistics in Mozambique.** Maputo: Imprensa Universitária, 2004. 252 p.
- LOPES, A.J.; SITEO, S.; NHAMUENDE, P. **Moçambicanismos: para um léxico de usos do português Moçambicano.** Maputo: Livraria Universitária, 2002. 161 p.

- LOPES, A.J. **Política linguística: princípios e problemas.** Maputo: Livraria Universitária, 1997a. 74 p.
- LOPES, A.J. Language policy in Mozambique: A taboo? In HERBERT, R.K. (org.). **African Linguistics at the crossroads: papers from Kwakuseni.** Köln: Rüdiger Koppe Verlag, p. 485-500, 1997b.
- MABASSO, E. Tell us the story in your Portuguese, we can understand you: The Mozambican justice system's dilemma in enforcement of the sole official language policy in Mozambique. In RALALA, K. *et al.* **New Frontiers in Forensic Linguistics: Themes and Perspectives in Language and Law in Africa and Beyond.** Cape Town: SUN PRESS, 2019 p. 33 - 48.
- MABASSO, E. Official language, written and customary laws in Mozambican police stations. In: **CONFERÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE LINGUISTAS FORENSES, 11., 2013.** Cidade do México, 2013.
- MABASSO, E. Língua oficial, direito positivo e direito costumeiro nas esquadras de Moçambique: um caso para a linguística forense. **Revista Científica da Universidade Eduardo Mondlane**, v. 1, n. 0, p. 40-61. 2012.
- MABASSO, E. Estratégias linguístico-discursivas na investigação criminal: o caso das esquadras de Maputo. 2010. 309 f. **Tese (Doutoramento em Linguística Aplicada)**- Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2010.
- MABASSO, E. Language evidence in the criminal court: the case for Rupert Maxwell Stuart. 2002. 65f. **Dissertação (Mestrado em Letras)** - The University of Sydney, Sydney, 2002.
- MOÇAMBIQUE. **Código de Processo Penal de Moçambique e Legislação Complementar de Moçambique.** 2ª ed. Maputo: Coleção Universitária, 2010. 86 p.
- MOÇAMBIQUE. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Maputo: Imprensa Nacional de Moçambique, 2004. 131p.
- MOÇAMBIQUE. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1990.** Disponível em: <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/CONST-19901.pdf>. Acesso em: 20 Setembro 2020.
- MOÇAMBIQUE. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE DE 20 DE JUNHO DE 1975.** Disponível em: <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/02/CONST-MOC-75.pdf>. Acesso em: 22 Setembro 2020.
- MULAYIM S.; LAI M. & NORMA C. **Police interviews and interpreting: Context, challenges, and strategies.** London: CRC, Press, 2015. 106 p.
- NGUNGA, A.; BAVO, N. **Práticas linguística em Moçambique: avaliação de vitalidade linguística em seis distritos.** Maputo: Centro dos Estudos Africanos, 2011.
- ROBINSON, C.D. Where linguistic minorities are in the majority: Language dynamics amidst high linguistic diversity. **AILA Review.** n.10, p. 52-70, 1993.
- SOUTH AFRICA. **THE CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF SOUTH AFRICA,** 1996. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/bitstream/10400.6/2572/30/DECLARA%C3%87%C3%83O%20UNIVERSAL%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>. Acesso em: 20 Setembro 2020.
- TIMBANE, A.A. A justiça moçambicana e questões de interpretação forense: um longo percurso a percorrer. **Language and Law,** v. 3, n.2, p. 78-97, 2016.
- VITORELLI, E. Linguistic minorities in court: the exclusion of indigenous peoples in Brazil. **Language and,** v. 1, n. 1, p. 159-173, 2014.

---

**NOTAS**

<sup>i</sup> Os dados linguísticos até então divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística, na sequência do censo geral e populacional de 2017, ainda não são elucidativos, uma vez que apenas apresentam números de falantes por província. Porém, acreditamos que os números acima apresentados sofreram alteração.

<sup>ii</sup> O referido estudo foi levado a cabo em Maputo, tendo contado com a contribuição de organizações

da sociedade civil que lidam regularmente com vítimas da violência doméstica.

<sup>iii</sup> Segundo os autores, esta decisão foi inicialmente trazida ao público pelo jornal *The Sunday Times*, no dia 16 de Abril de 2017.

<sup>iv</sup> ... minority language speakers who are required to operate in a majority language, which is their L2, ought to be protected against discrimination on the basis of their proficiency in that L2” (Glougie 2015:1).